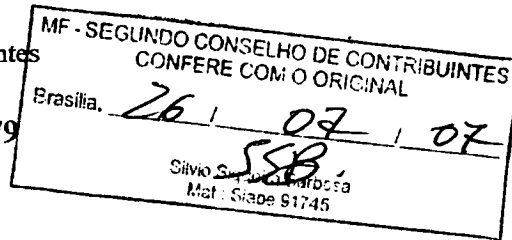




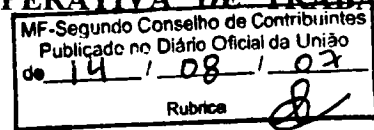
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13857.000920/2002-79
Recurso nº : 126.693
Acórdão nº : 201-77.768



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : UNIMED DE SÃO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



COFINS. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS.

A prestação de serviços por terceiros não associados, especialmente hospitais e laboratórios, não se enquadram no conceito de atos cooperados, nem de atos auxiliares, sendo, portanto, tributáveis.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. A utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA.

A multa a ser aplicada em procedimento *ex-officio* é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED DE SÃO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso (Relator) e Rogério Gustavo Dreyer. Designado o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Walber José da Silva
Walber José da Silva
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Carlos Atulim, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13857.000920/2002-79
Recurso nº : 126.693
Acórdão nº : 201-77.768

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 26/07/07	07
Silvio Gomes Barbosa Mat. SIAPE 91745	

Recorrente : UNIMED DE SÃO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 6/7 para formalização da exigência de Cofins não recolhida nos meses de agosto/97 e dezembro/98.

Segundo se denota do relatório fiscal, foi verificado que a recorrente praticou com habitualidade operações com não-cooperados. Contudo, tais operações não foram segregadas em sua contabilidade, conforme determina a legislação. Portanto, sendo impossível apurar que valores referem-se aos atos cooperados, considerou que todos os valores devem ser levados à tributação.

Inconformada com a autuação, a recorrente apresentou a impugnação de fls. 830/872, arguindo que:

- 1) o Fisco partiu da premissa de que teria ela praticados atos não-cooperativos;
- 2) que a Lei nº 5.764 prevê a sociedade cooperativa;
- 3) que só pratica cooperativos;
- 4) que o arbitramento deve ser afastado;
- 5) que a receita por atos cooperados é isenta da Cofins; e
- 6) que não cabem multa e juros com base na taxa Selic.

O lançamento foi mantido, consoante o Acórdão DRJ/RPO nº 3.953, de 01/07/2003, assim ementado, fls. 899/915:

“Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta e/ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

ISENÇÃO. SOCIEDADES COOPERATIVAS.

A isenção da Cofins sobre o faturamento de sociedades cooperativas se aplica somente às operações com cooperados (Ato cooperativo).

INCIDÊNCIA. FATURAMENTO DE COOPERATIVA.

A falta de contabilização em separado das operações realizadas com cooperados e com não-cooperados, implica a tributação do faturamento total, independentemente de ser proveniente de atos cooperativos ou não.

JUROS DE MORA. SELIC.

A exigência de juros de mora com base na taxa Selic está em consonância com o Código Tributário Nacional.

MULTA. Nos lançamentos de ofício, para constituição de créditos tributários, incide multa punitiva calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição lançados, segundo a legislação vigente.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	26 / 07 / 07
SSB	
Sílvia Patrícia Barbosa	
Mat.: Sape 91745	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13857.000920/2002-79
Recurso nº : 126.693
Acórdão nº : 201-77.768

MULTA PROPORCIONAL. VEDAÇÃO AO CONFISCO.

O princípio da vedação ao confisco aplica-se, tão somente, aos tributos.

Lançamento Procedente".

Ainda irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário de fls. 925/969, repisando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

Subiram os autos a este Colegiado, após o arrolamento de bens e direitos.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26/07/07
Sílvia Biqueira Barbosa
Mat.: Siapa 91745

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13857.000920/2002-79
Recurso nº : 126.693
Acórdão nº : 201-77.768

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, e, tendo preenchido os demais requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão cinge-se à incidência da Cofins sobre os pagamentos efetuados pela Cooperativa a terceiros pela prestação de serviços hospitalares e laboratoriais, os quais não alteram as mensalidades contratadas.

Sustenta a decisão recorrida que tais “serviços auxiliares” não podem ser entendidos como cooperativos, posto que não são praticados na consecução dos objetivos da cooperativa, criada para atender às necessidades de seus associados.

Ora, tal linha de argumentação não pode ser sustentada à vista do objeto social da cooperativa (art. 3º, § 2º), que estabelece:

“Poderá, também em nome de seus cooperados, realizar os negócios-meio, diretamente ligados à sua finalidade social, assinando contratos com instituições hospitalares e de serviços médico-auxiliares, disponibilizando o produto dessas contratações aos seus associados, para lhes possibilitar o cumprimento das suas atividades econômicas.”

Verifica-se, assim, que a prestação de serviços hospitalares e médicos auxiliares, como os laboratoriais, são adicionais, sem que dessa oferta resulte qualquer aumento de receita, intrinsecamente relacionada com o serviço prestado diretamente pelos seus cooperados.

São, portanto, no meu entender, isentos da Cofins, a teor do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91.

Ademais, não vejo como pode incidir a Cofins sobre tais verbas, uma vez que as mesmas constituem despesa da cooperativa e não receita. São receitas, sim, para os hospitais e laboratórios que prestaram os serviços, sendo eles, na realidade, os contribuintes da Cofins na presente hipótese.

Nesta linha, destaque-se precedente da 3ª Câmara (Acórdão nº 203-05.185), assim ementado:

“COFINS - COOPERATIVA - ISENÇÃO

As despesas efetivadas pelas sociedades cooperativas, destinadas ao cumprimento de contrato de fornecimento de bens os serviços, somente serão objeto de tributação no limite do resultado positivo entre elas e as receitas auferidas dos seus clientes como expressamente preceituam os art. 87 e 111, da Lei nº 5.764/71. A isenção prevista no artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/91, alcança as receitas auferidas pelas cooperativas médicas, constituídas para garantir, mediante remuneração fixa mensal, atendimento de saúde, mesmo que, para o alcance de suas finalidades, pratique despesas necessárias a complementar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas com seus clientes.

Recurso a que se dá provimento”.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 26	07, 07
Silviana Barbosa Mat.: Siga 91745	

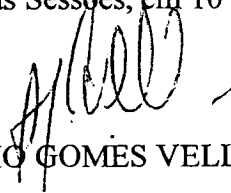
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13857.000920/2002-79
Recurso nº : 126.693
Acórdão nº : 201-77.768

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004.


SÉRGIO GOMES VELLOSO





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 26 / 07 / 07	Silvio Barbosa Mat. SIAPE 91745

2º CC-MF
FL.

Processo nº : 13857.000920/2002-79
Recurso nº : 126.693
Acórdão nº : 201-77.768

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
WALBER JOSÉ DA SILVA

O presente recurso foi julgado por esta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes na sessão de 10 de agosto de 2004, tendo sido designado para redigir o voto vencedor o então Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto. No entanto, em razão da não formalização do voto vencedor pelo referido Conselheiro, que não mais integra o quadro de Conselheiros desta Câmara, o processo foi-me encaminhado para a devida formalização do acórdão, conforme despacho de fl. 1.012.

Antes de entrar no mérito do que venha a ser ato cooperativo e ato não cooperativo, as receitas tributadas referem-se a atos praticados por hospitais, clínicas e laboratórios que são pessoas jurídicas distintas de seus sócios e que venderam serviços por intermédio da recorrente.

Os empregados destas empresas podem ou não ser médicos e, sendo médicos, podem ou não ser cooperados da Unimed São Carlos. Nos laboratórios de patologia, por exemplo, quem executa os serviços vendidos por intermédio da recorrente são farmacêuticos.

Quem eventualmente requisitou alguns dos serviços prestados pelos laboratórios, hospitais e clínicas não altera a natureza da intermediação exercida pela recorrente, quer o requisitante seja médico cooperado ou não ou, ainda, outro profissional qualquer.

Também é incontestável que a recorrente mantém com particulares contrato de prestação de serviços que não podem e não são executados por seus associados, tanto é que contrata outras empresas para a sua prestação. Deveria, ela recorrente, manter escrituração de forma a identificar as receitas repassadas a pessoas jurídicas prestadora de serviços e a receita repassada a seus associados na proporção dos serviços prestados. Se não o fez, não procede o argumento de nulidade do lançamento por falta de segregação das receitas.

Quanto às demais questões de mérito, esta Colenda Primeira Câmara julgou recursos semelhantes, também envolvendo cooperativas do sistema Unimed. Dentre os recursos apreciados e julgados, destaco o de nº 126.727, cujos fundamentos do Acórdão nº 201-77.665, da lavra do i. Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto, adoto e abaixo transcrevo:

“Consoante preconiza o art. 79 da Lei nº 5.764/71, são denominados atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas para a consecução de objetivos sociais.

Partindo de tal premissa, resta claro que, in casu, o ato cooperativo só se efetiva quando os associados à cooperativa prestarem serviços médicos aos seus usuários, sendo insuficientes à caracterização do conceito de ato cooperativo aqueles praticados no atendimento do objetivo social.

Isto posto, como as pessoas prestadoras de serviços laboratoriais, hospitalares e clínicos, não são cooperativadas, a intermediação feita pela cooperativa, entre aquelas pessoas e os usuários dos respectivos serviços, caracteriza-se como ato não cooperativo, sujeito, pois, à incidência da contribuição, conforme brilhantemente asseverado pelo douto julgador de primeira instância.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13857.000920/2002-79
Recurso nº : 126.693
Acórdão nº : 201-77.768

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 26/07/07	
Silvio Roberto Barbosa	
Mat. SIAPE: 91745	

2º CC-MF
FL.

Outrossim, a Lei nº 5.764, de 1971, em seu art. 4º, ao tratar da constituição das sociedades cooperativas, assim dispõe, verbis:

‘Art. 4º. As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

... omissis ...’.

Destarte, não resta dúvida de que o objeto da cooperativa somente pode ser a prestação de serviços aos seus associados, nunca a prestação de serviços a terceiros.”

Também não merece prosperar os argumentos sobre os dispositivos da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 porque, a uma, falece competência a este Colegiado para apreciar e julga alegações de ilegalidade ou de inconstitucionalidade e, a duas, o período de apuração autuado ocorreu antes da vigência da Lei nº 9.718/98, alterada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Quanto as alegações a respeito dos juros de mora e da multa de ofício, entendo que a Administração Pública está sujeita à observância estrita do princípio constitucional da legalidade previsto no art. 37, *caput*, de nossa Carta Magna, cabendo a ela, simplesmente, **“aplicar as leis, de ofício.”** Ou seja, deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, ou ainda, pô-las em prática, o que significa, na lição de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª edição, São Paulo, 1995, p. 82, que:

“O administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e à exigência do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”

A legislação que fundamentou o lançamento da multa de ofício e dos juros de mora está em plena vigência e não pode deixar de ser aplicada, sob pena de responsabilidade funcional. Eventual entendimento da autuada de que existe ilegalidade ou inconstitucionalidade nestas normas não é motivo para o administrador deixar de aplicá-las.

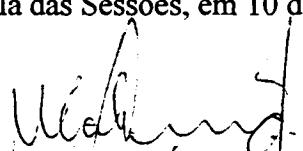
Também não há que se falar que a recorrente agiu com dolo porque, neste caso, a multa de ofício a ser aplicada é a prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96 e não a que foi imposta à recorrente.

Por fim, deixo de apreciar os argumentos sobre a multa isolada de 75% porque tal penalidade não foi aplicada à recorrente.

Quanto aos demais argumentos suscitados pela recorrente, adoto, na integralidade, as razões expostas no *decisum* recorrido, às quais ora ombreio-me.

Pelo exposto, e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004.


WALBER JOSÉ DA SILVA